



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (AUTOR)

APELANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

ADVOGADO: ANA PAOLA HIROMI ITO (OAB SP310585)

ADVOGADO: ISABELLA LEAL PARDINI (OAB SP296072)

ADVOGADO: LUIS FELIPE VILLACA LOPES DA CRUZ (OAB SP271419)

ADVOGADO: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB PR008749)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB PR013832)

APELANTE: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (RÉU)

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO (OAB PR035212)

ADVOGADO: CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO (OAB SP303058)

ADVOGADO: LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI (OAB SP368980)

ADVOGADO: CAMILA NICOLETTI DEL ARCO (OAB SP378423)

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (OAB DF001465)

ADVOGADO: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU (OAB DF018074)

ADVOGADO: IGOR MARQUES PONTES (OAB SP184994)

ADVOGADO: ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA (OAB PR064295)

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB PR057632)

ADVOGADO: GABRIELLA SAAD AZEVEDO (OAB PR086474)

APELANTE: EMILIO ALVES ODEBRECHT (RÉU)

ADVOGADO: THEODOMIRO DIAS NETO (OAB SP096583)

ADVOGADO: ELAINE ANGEL (OAB SP130664)

ADVOGADO: MONICA BAHIA ODEBRECHT (OAB BA011436)

ADVOGADO: MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO (OAB RJ071229)

ADVOGADO: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO (OAB SP309369)

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI (OAB SP386691)

ADVOGADO: BRUNA SANSEVERINO (OAB SP390505)

APELANTE: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (RÉU)

ADVOGADO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (OAB SP107106)

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY (OAB PR044119)

ADVOGADO: DANIEL LAUFER (OAB PR032484)

ADVOGADO: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA (OAB SP174378)

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA (OAB SP234928)

ADVOGADO: VERONICA CARVALHO RAHAL (OAB SP316334)

ADVOGADO: FABIANA SANTOS SCHALCH (OAB SP393243)

APELANTE: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO (RÉU)

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB BA014790)

ADVOGADO: NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA (OAB BA049452)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (RÉU)

ADVOGADO: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO (OAB SP242506)

ADVOGADO: MARCELA VENTURINI DIORIO (OAB SP271258)

ADVOGADO: FLAVIA GUIMARAES LEARDINI (OAB SP256932)

ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA LEME (OAB SP312033)

ADVOGADO: FELIPE CHIAVONE BUENO (OAB SP390905)

ADVOGADO: LUIS FELIPE BARBOSA HERINGER (OAB DF056222)

ADVOGADO: JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA (OAB PR056722)

ADVOGADO: GUSTAVO ALBERINE PEREIRA (OAB PR054908)

APELANTE: ROBERTO TEIXEIRA (RÉU)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (OAB SP023183)
ADVOGADO: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA (OAB SP162093)
ADVOGADO: FAUSTO LATUF SILVEIRA (OAB SP199379)
ADVOGADO: JORGE URBANI SALOMAO (OAB SP274322)
ADVOGADO: MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO (OAB SP351734)
ADVOGADO: REGINA MARIA BUENO DE GODOY (OAB SP183207)
ADVOGADO: BRIAN ALVES PRADO (OAB DF046474)
ADVOGADO: PAOLA MARTINS MOREIRA (OAB DF057746)
ADVOGADO: KARLA DUTRA TORRES (OAB RJ158000)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES (OAB RS063192)

APELANTE: EMYR DINIZ COSTA JUNIOR (RÉU)
ADVOGADO: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (OAB SP146100)
ADVOGADO: ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA (OAB SP192951)
ADVOGADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE (OAB SP285624)
ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO (OAB BA018385)
ADVOGADO: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (OAB PR056300)
ADVOGADO: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB PR083616)

APELANTE: FERNANDO BITTAR (RÉU)
ADVOGADO: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER (OAB SP235045)
ADVOGADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON (OAB SP065371)
ADVOGADO: CHRISTIAN LAUFER (OAB PR041296)
ADVOGADO: INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA (OAB SP375482)
ADVOGADO: THARIN REGINA REFFATTI (OAB PR063835)
ADVOGADO: RENATO MARQUES MARTINS (OAB SP145976)
ADVOGADO: LUISA MORAES ABREU FERREIRA (OAB SP296639)

APELADO: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (RÉU)
ADVOGADO: LEANDRO ALTÉRIO FALAVIGNA (OAB SP222569)
ADVOGADO: ANDREA VAINER (OAB SP305946)
ADVOGADO: LUIS CARLOS DIAS TORRES (OAB SP131197)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: ROGERIO AURELIO PIMENTEL (RÉU)
ADVOGADO: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (OAB SP288586)
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE (OAB SP252248)
ADVOGADO: AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO (OAB SP119016)

INTERESSADO: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (RÉU)
ADVOGADO: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH
ADVOGADO: RODRIGO MALUF CARDOSO
ADVOGADO: MARCELO AZAMBUJA ARAUJO
ADVOGADO: CAMILE ELTZ DE LIMA
ADVOGADO: LUIZA FARIAS MARTINS
ADVOGADO: GUSTAVO KOJI MAEDA
ADVOGADO: RODRIGO JACOB CAVAGNARI
ADVOGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN

INTERESSADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT (RÉU)
ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
ADVOGADO: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT
ADVOGADO: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA
ADVOGADO: DIOGO UEHBE LIMA
ADVOGADO: IGOR MARQUES PONTES
ADVOGADO: RODRIGO JACOB CAVAGNARI
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN

DESPACHO/DECISÃO

Peticiona LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA requerendo,
em síntese (evento 71):

(a) Sejam requisitadas, com base no art. 95, incisos VI e XVI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, a expedição de ofício ao E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cópia de todas as mensagens trocadas por meio do aplicativo Telegram que digam respeito direta ou indiretamente ao Apelante que tenham sido apreendidas nos autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400 (“Operação Spoofing”) para uso como prova compartilhada e na forma de ulterior manifestação da Defesa Técnica;

(b) Subsidiariamente, com fundamento no art. 95, inciso XV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, seja determinada a suspensão da marcha processual até final julgamento dos processos e incidentes relativos às mensagens trocadas no Telegram, acima referidas, pelo E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que os diálogos publicizados em diversos meios jornalísticos apontam (a) a ingerência do então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba sobre os procuradores da Força-Tarefa da Lava-Jato, situação essa incompatível com o sistema acusatório; (b) o acerto entre o juízo e a acusação para que a competência não fosse afastada; (c) a busca ilegal de elementos para incriminá-lo; (d) a atuação conjunta do juízo e da acusação para atacar a sua defesa técnica, bem como o adiantamento aos procuradores do conteúdo de decisões que seriam proferidas nos autos; (e) que os próprios procuradores comentavam entre si que o juiz agia em contrariedade à lei e (f) que as condutas do órgão acusatória possuíam uma finalidade política.

Argumenta que o teor das mensagens divulgadas deve ser utilizado quando do julgamento da apelação, por se tratar de fato notório, sendo necessário, para tanto, o acesso da defesa à sua integralidade. Alega, ainda, que *"ao Estado-Acusação incide o ônus de fazer qualquer prova que pudesse afastar os fatos tornados públicos pelas publicações do The Intercept e de outros veículos de imprensa, até porque está na posse dos aparelhos celulares que poderiam ser utilizados para essa finalidade. Ausente tal prova, tais fatos públicos podem e devem ser utilizados para reforçar as teses defensivas apresentadas nas razões de apelação apresentadas pelo Peticionário"*.

Intimado a se manifestar, o órgão ministerial atuante nesta instância opinou pelo indeferimento do pedido (evento 87).

É breve o relatório. Passo a decidir.

1. Há certa confusão conceitual nas afirmações da defesa, buscando definir o teor das publicações em sítio da internet como fatos notórios.

É notório o fato cujo conhecimento dispense a produção de prova. São aqueles que integrados ao cotidiano e à compreensão geral ou mesmo de um grupo étnico social ou específico. Sobre eles, inexistente qualquer controvérsia.

A notoriedade é da qualidade de determinados fatos.

No caso, a par de ser notória a divulgação de mensagens, a mesma qualidade não se atribui ao seu conteúdo. Assim, descabe classificar tais mensagens como fato notório quanto ao seu sentido e à sua interpretação.

Sequer se poderia dizer que são incontroversos os diálogos porventura contidos no material recolhido pela autoridade policial no inquérito referenciado, muito embora não se possa olvidar a existência de um inquérito policial. Há, assim, incompatibilidade na tese de notoriedade de fatos que necessitariam de comprovação ou mesmo de compartilhamento como "prova" emprestada.

Ademais, entendo não haver possibilidade de aproveitar as ilícitas interceptações de mensagens do aplicativo *Telegram*, porque despidas de decisão judicial que as autorizasse. A obtenção das mensagens decorreu de atuação criminosa, cujos responsáveis foram, em princípio, identificados. Em certa medida, pelo que se tem notícia, assumiram a responsabilidade pelos delitos investigados na "*Operação Spoofing*".

2. De todo o modo, não se pode distanciar do fato de as referidas "interceptações" telemáticas feitas por hackers terem ocorrido à margem de autorização judicial.

A possibilidade de quebra de sigilo para fins de instrução criminal abrange vários meios de comunicação, não havendo restrição imposta pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Diz a norma constitucional que "*é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*" (art. 5º, XII). G.N.

A Lei nº 9.296/1996, por sua vez, prevê:

*Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e **dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.***
GRIFEI

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

A Lei Maior remete à regulamentação, nas hipóteses e formas que forem fixadas, o que resulta no permissivo da Lei nº 9.296/1996. Deve-se considerar, para fins do disposto no art. 1º da

mencionada lei, que a expressão "*comunicações telefônicas*" abarca qualquer tipo de comunicação da espécie, seja transmissão de voz, sons, imagens ou dados.

Tal compreensão encontra respaldo no complemento contido no mesmo artigo, que faz referência a comunicações telefônicas de *qualquer natureza*. O próprio parágrafo único do art. 1º fixa, a propósito, que o disposto aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Como bem apanhado por Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel, "*do ponto de vista da repressão penal (...) pouco adiantaria só as interceptações das clássicas 'conversações telefônicas'. Se assim fosse, como já dissemos, bastaria o criminoso 'digitar' a comunicação (entrar na era digital) e estaria fora de qualquer controle. Seria um descabro, um rematado disparate, concluir que o crime, se alcança o nível da 'digitação', está fora de perseguição. Não é por acaso, aliás, que as mais avançadas legislações sobre interceptação telefônica prevêem sua incidência nas 'conversações' bem como nas 'comunicações' telefônicas ou nas 'comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone'*" (in Interceptação telefônica, comentários à Lei nº 8.296, de 24/04/1996. 2 ed, rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 85-6).

Em síntese, "*comunicações telefônicas, hoje, não podem significar só 'conversação' ou comunicação de voz. Isso valia para o tempo em que Graham Bell inventou o telefone (1876) ou para o tempo em que foi elaborado o Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 4º), em 1962. Não tem sentido nos dias atuais (op. cit., p. 88)*".

Depreende-se, portanto, que a quebra de sigilo telemático - seja mediante interceptação de fluxo de dados, seja por meio de acesso a informações armazenadas e registros de conexão - configura medida sujeita aos pressupostos e requisitos estabelecidos na legislação aplicável (Leis nº 9.296/96 e 12.965/14, além do próprio Código de Processo Penal), cujos parâmetros visam a delimitar o âmbito de restrição do direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade das comunicações, em ponderação com a necessidade de investigação e persecução criminal.

A interceptação telefônica e telemática, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova, seja para acusação, seja para a defesa.

Cabe reafirmar, portanto, nos termos do art. 5º XII da Carta Política, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

3. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para servir como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto em lei e dependerá sempre de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, conforme art. 1º da Lei nº 9.296/1996. A referida norma prevê ainda, em seu artigo 2º, as hipóteses em que não será admitida a interceptação das comunicações:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Nessa perspectiva, o artigo 156, I, do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, devendo, entretanto, observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

No caso ora tratado, é evidente - e notório - que as conversas interceptadas do aplicativo *Telegram* que a defesa pretende ver juntadas aos autos e posteriormente analisadas, carecem de afeição ao disposto na norma constitucional e a na Lei nº 9.296/1996. Sobre o ponto, precedentes que seguem:

(...) 1. A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos X e XII, prescreve como sendo invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", bem como "o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". 2. A partir dos aludidos comandos constitucionais, foi editada a Lei 9.296/1996, que, regulamentando a parte final do inciso XII do artigo 5º da Carta Magna, dispõe, no artigo 1º, que "a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça". HC 512.963/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 22/08/2019)

(...) 1. Para a apreciação das medidas cautelares, prevalece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme prevê nossa Carta Magna (art. 5º, XXXVCF), de forma que, em caso de medidas urgentes, como a interceptação telefônica, não há regra de competência estabelecida por lei, importando apenas a reserva de

jurisdição, não havendo que falar; assim, em incompetência do Juiz plantonista que autorizou a quebra do sigilo telefônico. (...) 3. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal e instrução penal, nos casos que a lei permite - desde que seja determinado por decisão judiciária fundamentada, que haja indícios razoáveis de autoria ou participação delitiva, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punida de forma mais severa que a detenção. 4. No caso, a decisão de quebra de sigilo telefônico preencheu todos os requisitos legais e encontra-se bem fundamentada, contendo, ainda, a forma de execução e o prazo da quebra de sigilo. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 103.224/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 09/04/2019)

Nada obstante os esforços da defesa, referido material não é fruto de ordem judicial e sequer foi submetido ao crivo de necessidade e proporcionalidade típico das decisões judiciais, passíveis inclusive de impugnação pelas partes que se sentirem prejudicadas.

Não há dúvida, assim, que o *hackeamento* de autoridades públicas por técnica conhecida como *spoofing* não configura material apto a ser considerado como prova no presente feito.

Nessa perspectiva, sequer cabe examinar-lhe o conteúdo. No mesmo caminho, seguiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE CONTRADIÇÃO. PRONÚNCIA DECLARADA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO POR SE LIMITAR À TRANSCRIÇÃO DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CUJA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO FOI EXIBIDA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA CONTRA O PACIENTE/EMBARGANTE. 1. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever - por causa dessa mácula - sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita. 2. (...) 4. Embargos Declaratórios providos, para eliminar dos autos as transcrições das interceptações telefônicas que se refiram ao embargante; a acusação que se baseie em quebra de sigilo telefônico somente pode ser exercida se exibida a competente autorização judicial para a realização das respectivas escutas, sem empecer que o douto Ministério Público, dispondo de outros elementos legalmente bastantes, deflagre a persecução penal. 4. Embargos Declaratórios acolhidos. (EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 130429 2009.00.39689-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010). GRIFEI

Ademais, apesar de as mensagens divulgadas seguirem no mesmo sentido da tese defensiva, não é possível delas extrair prova incontestável de que houve de fato a alegada violação a um direito do apelante. Não é novo o entendimento que aponta para a invalidade da prova obtida por meios ilícitos:

Penal. Habeas-corporis. Denúncia. Quebra de sigilo bancário. Prova ilícita. Invalidade. - A denúncia oferecida exclusivamente com fundamento em provas obtidas por força de quebra de sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial, é desprovida de vitalidade jurídica, porquanto baseado em prova ilícita. - Sendo a prova realizada sem a prévia autorização da autoridade judiciária competente, é desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insusceptível de ser sanada por força da preclusão. - Habeas-corporis concedido. (HC - HABEAS CORPUS - 9838 1999.00.52836-0, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/04/2000 PG:00076 JBC VOL.:00047 PG:00103 JSTJ VOL.:00016 PG:00403 RSTJ VOL.:00133 PG: 00525).

Repita-se, para fixar, "*sendo a prova realizada sem a prévia autorização da autoridade judiciária competente, é desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insusceptível de ser sanada...*". Ora, as interceptações de autoridades públicas, submetendo-as a um julgamento moral e mudando o foco para fatores externos ao processo é, para dizer o mínimo, temerário.

Admitir-se a validade das "invasões" do aplicativo *Telegram* levaria a consequências inimagináveis e dados impossíveis de aferição. Vale lembrar que mesmo no âmbito judicial as quebras de sigilo telefônico ou telemático devem ser validadas no momento e pelos fundamentos da decisão judicial.

Significa dizer, se a ordem judicial andou em sentido oposto aos ditames constitucionais e legais, descabe a sua validação porque o resultado acabou por confirmar a ocorrência de um crime e os supostos envolvidos.

Na hipótese, o art. 157 do Código de Processo Penal diz que "*são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*". Não se excepciona a pedra fundamental do direito probatório, que lança efeitos sobre todos os ramos do direito, não só penal.

4. Não desconheço posições respeitáveis no sentido de que a prova ilícita, quando em favor do réu, pode e deve ser aproveitada.

Com a devida vênia, a premissa deve passar por temperamentos.

Isso porque à prova a que se pode atribuir tal qualidade seria aquela, em primeiro lugar, incontestável e, em segundo, que por si só e sem necessidade de interpretação ou integração conduziria a um juízo absolutório. A exemplo, cite-se a previsão e as integrações jurisprudenciais que autorizam a revisão dos processos findos, "*quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena*" (art. 621, III do CPP).

Não é essa, porém, a hipótese dos autos, cujo pedido exigiria reabertura da instrução criminal em segundo grau, o que constitui mera faculdade, à luz do art. 616 do Código de Processo Penal, a ser utilizada com cautela.

A jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça segue exatamente nesta direção:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO ANTES DO JULGAMENTO DA INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO PARCIAL FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Ao interpretar o artigo 616 do Código de Processo Penal, que prevê que no julgamento das apelações criminais é possível novo interrogatório do réu, reinquirição de testemunhas e realização de outras diligências, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que o Tribunal, diante do conjunto probatório já produzido, tem a faculdade de autorizar ou não a produção de tais provas, sendo imprópria a implementação de nova instrução processual no segundo grau de jurisdição. 2. No caso dos autos, além de se estar diante do julgamento de recurso em sentido estrito, para o qual sequer há a previsão de realização de diligências em segundo grau de jurisdição, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de laudo pericial particular juntado pela defesa, uma vez que o referido exame não foi produzido sob o crivo do contraditório e sequer foi objeto de análise no primeiro grau de jurisdição, o que revela que a sua apreciação apenas pelo Tribunal Estadual caracterizaria indevida supressão de instância. 3. Ordem denegada. (HC 201302914457, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA. APELAÇÃO. REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO TRIBUNAL, CÂMARA OU TURMA COMPETENTE. REEXAME DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (CPP, art. 616). 2. A adoção do expediente a que se refere o art. 616 do codex processual penal é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. Precedentes de ambas as Turmas julgadoras integrantes da 3.ª Seção. Ressalva do ponto de vista da Relatora. 3. É inadmissível o reexame, em sede de recurso especial, da necessidade de realização das diligências no Tribunal a quo com esteio no art. 616 do CPP. Referida tarefa exige a incursão desta Corte Superior no conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que, como de sabença, é labor proscrito na via especial, consoante inteligência da Súmula n.º 07/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201201878308,

ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 08/02/2013).

5. Por derradeiro, deve ser assinalado que a sentença, cujas apelações pendem de exame nesta Corte, não foi proferida pelo magistrado cuja imparcialidade se procurar arranhar nas notícias jornalísticas, bem como que o exame que se fará decorre recai sobre os argumentos da partes e sobre as provas que estão encartadas nos autos, e não sobre pretensos diálogos interceptados ilegalmente que em nada contribuem para o deslinde do feito.

6. Por todo esse conjunto de fatores, sobretudo pela ilegalidade da obtenção do material e, por isso, sendo impossível o seu aproveitamento pela sua ilicitude, não há como acolher a pretensão da defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001325493v41** e do código CRC **bc7de1e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 3/9/2019, às 16:34:56

5021365-32.2017.4.04.7000

40001325493.V41